



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.442-D, DE 2013 **(Do Sr. Dr. Jorge Silva)**

Dá nova redação ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para ampliar o horário em que pode ser estabelecido o período de 8h30m em que deve ser concedido desconto nas tarifas de energia elétrica ao irrigante e ao aquicultor; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. GIACOBO); da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. RODRIGO DE CASTRO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação deste e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo (relator: DEP. HILDO ROCHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, com subemenda; e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda substitutiva (relator: DEP. PASTOR EURICO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25

Parágrafo único. “Nos sábados, domingos e feriados nacionais, não haverá restrição de horário para o estabelecimento do período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) para fim de aplicação dos descontos a que alude o caput.” (NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Presentemente, os irrigantes e aquicultores não podem se beneficiar dos descontos nas tarifas de fornecimento de energia elétrica no período de 8h30m (oito horas e trinta minutos) estabelecidos pela Lei nº 10.438, de 2002, durante a maior parte do período matutino e todo o período vespertino durante os sábados, domingos e feriados nacionais.

Trata-se de um contrassenso, porquanto é cediço que nos fins de semana e nos feriados nacionais não há restrição da demanda de ponta para atendimento do mercado. Em virtude dessa restrição desarrazoada, os mencionados beneficiários dos descontos tarifários veem-se, em muitos casos, compelidos a abrirem mão de rotina operacional ideal e são forçados a alocar mão de obra para atender a disposição legal de que o fornecimento objeto do desconto se dê entre 21h30 (vinte e um horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte.

Eis porque solicitamos o decisivo apoio de nossos nobres pares desta Casa para a rápida transformação de nossa proposição em Lei.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2013.

Deputado Dr. JORGE SILVA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária

extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30m (vinte e uma horas e trinta minutos) e 6h (seis horas) do dia seguinte. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)*](#)

Art. 26. Fica a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, sociedade de economia mista, criada pela Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, autorizada a incluir no seu objeto social as atividades vinculadas à energia.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe altera a Lei nº 10.438, de 2002, para eliminar, nos sábados, domingos e feriados nacionais, a restrição relativa ao horário autorizado para a concessão dos descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis aos irrigantes e aquicultores.

Nas regras em vigor, a concessão de descontos nas tarifas de energia elétrica se dará quando o consumo se verifique nas atividades de irrigação e aquicultura, por um período diário contínuo de 8h30m de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição o estabelecimento de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o intervalo compreendido entre 21h30m e 6h do dia seguinte.

Em sua justificação, o autor argumenta que não há razão para que a restrição tenha validade aos sábados, domingos e feriados nacionais, tendo a vista que a demanda de energia é sensivelmente reduzida e pouco se altera ao longo

desses dias, ou seja, não ocorre a chamada demanda de ponta. Assim, ao menos nos finais de semana e feriados, o produtor rural poderá trabalhar em horário mais apropriado e com menor desgaste físico em sua atividade laboral.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural não foram apresentadas emendas à proposição.

A matéria foi distribuída para sua apreciação quanto ao mérito a esta Comissão e às de Minas e Energia e de Finanças e Tributação (à última também quanto ao disposto no art. 54 do RICD), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (apenas art. 54, RICD). A proposição está sujeita a apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Procedendo à apreciação do mérito, cumpre inicialmente destacar que a eliminação — nos sábados, domingos e feriados nacionais — da restrição quanto ao horário autorizado para a concessão dos descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis aos irrigantes e aquicultores é reinvidicação do setor há pelo menos uma década.

O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que se pretende alterar, define as condições para a concessão de descontos nas tarifas de energia elétrica para as atividades de irrigação e aquicultura. Tal se dará por um período diário contínuo de 8h30m de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição o estabelecimento de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o intervalo compreendido entre 21h30m e 6h do dia seguinte.

Em razão da relevância do custo da energia elétrica para essas atividades, os irrigantes e aquicultores veem-se pungidos a ligarem suas motobombas durante o período de desconto tarifário para garantir a viabilidade do empreendimento. Dessa forma, a restrição de horário impõe aos que não dispõem de sistemas automatizados ou que os mesmos demandem o manejo dos equipamentos durante sua operação a necessidade do trabalho noturno durante todo o ciclo de produção.

A proposição em consideração determina que o desconto nas tarifas seja concedido nas vinte e quatro horas dos sábados, domingos e feriados nacionais. Argumenta o nobre deputado Jorge Silva, que durante esses dias as cargas de energia exigidas do sistema são significativamente reduzidas e adicionalmente não ocorrem as chamadas demandas de ponta ou horários de pico.

Assim, nobres deputados e deputadas, ao se eliminar a restrição de horários para os descontos de energia nos finais de semana e feriados nacionais possibilitar-se-á aos produtores e trabalhadores rurais, ao menos nesses dias, o merecido descanso noturno.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.442, de 2013.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2014.

Deputado GIACOBO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.442/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Giacobbo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Feijó - Presidente, Onyx Lorenzoni e Celso Maldaner - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Alexandre Toledo, Amir Lando, Anselmo de Jesus, Bohn Gass, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Giacobbo, Giovanni Queiroz, Heuler Cruvinel, Jairo Ataíde, João Rodrigues, Junji Abe, Leandro Vilela, Lira Maia, Luci Choinacki, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcon, Moreira Mendes, Nelson Padovani, Nilson Leitão, Odílio Balbinotti, Oziel Oliveira, Padre João, Paulo Cesar Quartiero, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Azambuja, Roberto Balestra, Roberto Dörner, Valmir Assunção, Zé Silva, Duarte Nogueira, Eleuses Paiva, Jesus Rodrigues, Nelson Marquezelli e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado PAULO FEIJÓ
Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

Tem a proposição em epígrafe por objetivo ampliar o horário em que pode ser estabelecido o período diário contínuo de 8 horas e trinta minutos em que deve ser concedido desconto nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, no consumo que se verifique nas atividades de irrigação e aquicultura.

Em sua justificação o Autor, ilustre Deputado Dr. Jorge Silva, argumenta que não faz sentido limitar o horário em que se pode verificar o referido desconto nas tarifas de fornecimento nos sábados, domingos e feriados nacionais em razão de inexistência de restrição de demanda de ponta para atendimento do mercado de energia elétrica.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. A proposta foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 14 de maio de 2014, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.442, de 2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Giacobbo.

Na Comissão de Minas e Energia, o período de apresentação

de emendas foi de 22 de maio a 04 de junho de 2014. Decorrido esse prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em tela.

Em 5 de março de 2015, foi designado relator da proposição em apreço o Deputado Rodrigo de Castro.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação com a concessão de maior flexibilidade aos irrigantes e aquicultores para usufruírem os descontos nas tarifas de fornecimento de energia elétrica de que trata o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, demonstrada pelo insigne Deputado Dr. Jorge Silva, é merecedora de elogios por várias razões.

Em primeiro lugar, a medida, nos termos propostos, não compromete a segurança do abastecimento do mercado de energia elétrica, haja vista, como já observado pelo ilustre autor da proposição, que o horário de ponta não se verifica nos fins de semana nem nos feriados nacionais. Também não exige modificação do mecanismo utilizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para viabilizar a concessão dos descontos tarifários.

Ademais, propicia ganhos de eficiência para os beneficiários que não terão mais de alterar sua rotina operacional e de alocar mão de obra para atender a disposição legal em vigor de que o consumo de energia elétrica contemplado com o desconto se dê entre 21h30 e 6h do dia seguinte.

Entretanto, afigura-se necessário apresentar substitutivo para preservar os §§ 1º e 2º do art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, dispositivos esses que foram introduzidos pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, após, portanto, a data de apresentação do projeto de lei em apreço (26/09/2013). Ressalve-se, por oportuno, que a redação do “Parágrafo único” do art. 25 proposto pelo Projeto de Lei nº 6.442, de 2013, foi mantida integralmente, tendo esse dispositivo sido renumerado para §3º.

Em face do exposto, no que diz respeito ao campo temático da CME, este relator manifesta-se pela **aprovação do** Projeto de Lei nº 6.442, de 2013, na forma do substitutivo em anexo, e solicita de seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2015.

Deputado RODRIGO DE CASTRO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.442, DE 2013

Dá nova redação ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para ampliar o horário em que pode ser estabelecido o período de 8h30m em que deve ser concedido desconto nas tarifas de energia elétrica ao irrigante e ao aquicultor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25

.....

§ 3º Nos sábados, domingos e feriados nacionais, não haverá restrição de horário para o estabelecimento do período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) para fim de aplicação dos descontos a que alude o caput.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2015.

Deputado RODRIGO CASTRO

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.442/2013, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo de Castro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo de Castro - Presidente, Edio Lopes e Joaquim Passarinho - Vice-Presidentes, Antonio Imbassahy, Beto Rosado, Beto Salame, Carlos Andrade, Cleber Verde, Dagoberto, Davidson Magalhães, Elmar Nascimento, Fernando Marroni, João Castelo, João Fernando Coutinho, José Rocha, Jose Stédile, Luiz Fernando Faria, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Montes, Marcus Vicente, Mário Negromonte Jr., Miguel Haddad, Paulo Azi, Ronaldo Benedet, Samuel Moreira, Simão Sessim, Altineu Côrtes, Augusto Carvalho, Caio Narcio, Claudio Cajado, Delegado Edson Moreira, Evandro Rogerio Roman, Fernando Torres, Francisco Chapadinha, Hugo Leal, Jony Marcos, Marco Tebaldi, Nelson Marchezan Junior, Pr. Marco

Feliciano, Vicentinho Júnior, Wadson Ribeiro, Washington Reis e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2015.

Deputado RODRIGO DE CASTRO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
PROJETO DE LEI Nº 6.442, DE 2013**

Dá nova redação ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para ampliar o horário em que pode ser estabelecido o período de 8h30m em que deve ser concedido desconto nas tarifas de energia elétrica ao irrigante e ao aquicultor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25

.....
§ 3º *Nos sábados, domingos e feriados nacionais, não haverá restrição de horário para o estabelecimento do período diário contínuo de 8h30m (oito horas e trinta minutos) para fim de aplicação dos descontos a que alude o caput.” (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2015.

Deputado **RODRIGO DE CASTRO**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

A Proposição sob exame objetiva a modificação do art. 25 da Lei nº 10.438 de 2002, para permitir a ampliação do horário de descontos especiais nas tarifas de energia elétrica para os irrigantes e aquicultores nos sábados, domingos e feriados.

Na sua Justificação, o Autor da proposta argumenta que a atual legislação só permite desconto da tarifa de energia elétrica no período de 21:30 (vinte e uma hora e trinta minutos) às 06:00 (seis horas), sem mencionar os sábados, domingos e feriados, o que se constitui em um verdadeiro contrassenso, visto que não há restrição da demanda de ponta para o atendimento do mercado nesses dias. Com isso, os beneficiários desses descontos tarifários, em muitos casos, são compelidos a abrirem mão da rotina operacional ideal e são forçados a alocar mão-de-obra extraordinária (a um custo maior) para poder aproveitar os descontos.

Inicialmente, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou, por unanimidade, o Projeto, nos termos do voto do Relator, Deputado Giacobbo.

Posteriormente, a Comissão de Minas e Energia aprovou Substitutivo ao Projeto, também por unanimidade, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo de Castro. Esse Substitutivo limitou-se a renumerar o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002 - que se constitui propriamente no Projeto original - para § 3º, mantendo os parágrafos 1º e 2º preexistentes (introduzidos pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, portanto, após a apresentação do Projeto de Lei em exame).

Nesta Comissão, a matéria está sujeita ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, bem como do mérito, não tendo sido apresentadas emendas.

A última etapa na Casa será a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pois a apreciação pelas Comissões é conclusiva, com regime de tramitação ordinária.

II - VOTO DO RELATOR

É de competência desta Comissão o exame de proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual (PPA), a lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e à lei orçamentária anual (LOA), conforme estabelece o art. 53, inciso II, conjugado com o art. 32, inciso X, alínea "h", do Regimento Interno.

Entendemos que as modificações sugeridas, por se aplicarem apenas aos consumidores classificados na Classe Rural, nas atividades de irrigação e aquicultura, e em dias não úteis, quando não há excesso de demanda por energia elétrica, terão impacto pouco significativo em relação aos custos das concessionárias e permissionárias de energia elétrica. Na hipótese de alteração do equilíbrio econômico-financeiro, identificado e comprovado pelas concessionárias de energia elétrica, é que haverá possível revisão das tarifas. De qualquer modo, isso afetaria somente as empresas privadas que não fazem parte do Orçamento da União. Sendo

assim, a Proposição em si não acarreta aumento de despesas ou diminuição de receitas públicas.

Conclui-se, portanto, que não há afronta ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária em vigor. Da mesma maneira, o Projeto original e o Substitutivo aprovado na Comissão de Minas e Energia estão em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

O mérito da iniciativa é indiscutível e seus aspectos mais relevantes já foram destacados pelas Comissões que nos antecederam. Além do estímulo às atividades de irrigação e aquicultura, deve-se ressaltar a possibilidade de uma utilização mais racional da energia elétrica, sem pressões adicionais sobre a capacidade instalada das empresas fornecedoras de energia elétrica, em função da melhor distribuição do consumo.

Entretanto, para que se possa atingir plenamente os objetivos pretendidos, é necessário ampliar o horário a que se aplicam os descontos nos fins de semana e feriados, mantidos os princípios que nos movem, levando-nos, por conseguinte, a apresentar o Substitutivo anexo, valendo lembrar que o dispositivo a ser acrescentado é o § 3º do art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, uma vez que os parágrafos 1º e 2º já haviam sido acrescentados pela Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

Além disso, os objetivos pretendidos não seriam atingidos se não acrescentássemos o § 4º, por meio do qual é indispensável assegurar a aplicação de percentuais uniformes de descontos sobre as tarifas de energia elétrica de unidades consumidoras enquadradas na Classe Rural e suas subclasses.

Em suma, concluímos que o Projeto original e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Minas e Energia não têm implicações orçamentárias ou financeiras sobre receitas ou despesas públicas da União, o que, em conjugação com o art. 9º de Norma Interna desta Comissão, permite concluir que não cabe à Comissão manifestar-se sobre a adequação das referidas matérias, e, no mérito, voto pela aprovação do Substitutivo, anexo, ao Projeto de Lei n.º 6.442, de 2013.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2015.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.442, de 2013.

Dá nova redação ao ar. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para ampliar o horário em que pode ser estabelecido o período de 8h30m em que deve ser concedido desconto nas tarifas de energia elétrica ao irrigante e ao aquicultor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25...

.....

§ 3º Nos sábados, domingos e feriados nacionais, é assegurado o estabelecimento de horário contínuo e integral, para fim de aplicação dos descontos a que alude o caput, garantido, no fim de semana, o período ininterrupto de 40 horas, das 14:00 horas de sábado às 06:00 horas de segunda-feira, e, nos feriados, o período ininterrupto de 24 horas. (NR)

§ 4º É vedada a aplicação de diferentes percentuais de descontos sobre as tarifas de energia elétrica de unidades consumidoras pertencentes à Classe Rural e suas subclasses de consumo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2015.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação do Projeto de Lei nº 6442/2013 e do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do PL nº 6442/2013, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hildo

Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha e João Gualberto - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Andres Sanchez, Cabo Sabino, Carlos Melles, Davi Alves Silva Júnior, Enio Verri, Fernando Monteiro, José Guimarães, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Haully, Paulo Azi, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Silvio Torres, Vicente Candido, Assis Carvalho, Delegado Edson Moreira, Eduardo Cury, Elmar Nascimento, Esperidião Amin, Evair Vieira de Melo, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, Hélio Leite, Izalci, Julio Lopes, Lucas Vergilio, Luis Carlos Heinze, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Pauderney Avelino, Paulo Teixeira, Renata Abreu, Soraya Santos, Tia Eron e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 6.442, DE 2013**

Dá nova redação ao ar. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para ampliar o horário em que pode ser estabelecido o período de 8h30m em que deve ser concedido desconto nas tarifas de energia elétrica ao irrigante e ao aquicultor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25.....

§ 3º Nos sábados, domingos e feriados nacionais, é assegurado o estabelecimento de horário contínuo e integral, para fim de aplicação dos descontos a que alude o caput, garantido, no fim de semana, o período ininterrupto de 40 horas, das 14:00 horas de sábado às 06:00 horas de segunda-feira, e, nos feriados, o período ininterrupto de 24 horas. (NR)

§ 4º É vedada a aplicação de diferentes percentuais de

descontos sobre as tarifas de energia elétrica de unidades consumidoras pertencentes à Classe Rural e suas subclasses de consumo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2016.

Deputada **SIMONE MORGADO**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, é alterado o diploma legal mencionado na ementa, de forma a ampliar o horário contínuo de 8h30m para a concessão de desconto aos irrigantes/aquicultores consumidores de energia elétrica aos sábados, domingos e feriados nacionais.

Ainda, em 2013, o projeto foi distribuído à CAPADR – Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, onde foi aprovado nos termos do parecer do Relator, Deputado GIACOBO, já em 2014.

A seguir, o projeto foi apreciado pela CME – Comissão de Minas e Energia, onde logrou aprovação nos termos do substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado RODRIGO DE CASTRO, já em 2015.

Depois foi a vez da CFT – Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposição. Naquele Órgão Técnico, entendeu-se que o projeto e o Substitutivo da CME não implicam aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não tendo havido pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das proposições. No mérito, a matéria foi aprovada nos termos do substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado HILDO ROCHA, já neste ano.

Agora, as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar

lei federal, o que, evidentemente, só pode ser feito por outra lei federal. Compete mesmo à União legislar, privativamente, sobre energia, e ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria (CF: arts. 22, IV, e 48, *caput*).

Ultrapassada a questão da iniciativa/constitucionalidade, vemos que a proposição principal não apresenta problemas quanto à juridicidade. Já quanto à técnica legislativa, o dispositivo a ser acrescentado ao art. 25 da Lei nº 10.438/02 (pelo art. 1º da proposição) deverá ser renumerado para § 4º, em razão do advento das Leis nºs 12.873/13 e 13.203/15. O dispositivo deverá também ser adaptado aos preceitos da LC nº 95/98, na oportunidade própria (redação final).

O substitutivo da CME tem conteúdo idêntico ao da proposição principal e apenas procura corrigir uma imperfeição de técnica legislativa daquela. Oferecemos subemenda para renumerar o dispositivo em razão do advento da Lei nº 13.203/15. O dispositivo deverá também ser adaptado aos preceitos da LC nº 95/98 na oportunidade própria (redação final).

Finalmente, o substitutivo da CFT também não apresenta problemas quanto à juridicidade, mas também é necessária a renumeração dos dispositivos em razão do advento da nova legislação já mencionada. Há também necessidade de adaptação dos dispositivos aos preceitos da LC nº 95/98. Optamos então por oferecer uma subemenda substitutiva à proposição, sanando os diversos problemas mencionados.

Assim, votamos:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 6.442/13, *na forma do substitutivo/CME com a redação dada pela subemenda em anexo;*

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo/CFT ao projeto, *nos termos da subemenda substitutiva em anexo.*

É o voto.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2017.

Deputado PASTOR EURICO

Relator

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA AO
PROJETO DE LEI Nº 6.442, DE 2013**

Dá nova redação ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para ampliar o horário em que pode ser estabelecido o período de 8h30m em que deve ser concedido desconto nas tarifas de energia elétrica ao irrigante e ao aquicultor.

SUBEMENDA DO RELATOR

No art. 1º da proposição, renumere-se o § 3º a ser acrescentado ao art. 25 da Lei nº 10.438/02 para § 4º.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2017.

Deputado PASTOR EURICO

Relator

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO DA
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.442, DE 2013**

Acrescenta os parágrafos 4º e 5º ao art. 25 da Lei nº 10.438/02, para ampliar o horário em que pode ser estabelecido o período de 8h30m em que deve ser concedido desconto nas tarifas de energia elétrica ao irrigante e ao aquicultor, e vedar a aplicação de diferentes percentuais de descontos na Classe Rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 25.....

.....

§ 4º Nos sábados, domingos e feriados nacionais, é assegurado o estabelecimento de horário contínuo e integral, para fim de aplicação dos descontos a que alude o caput, garantido, no fim de semana, o

período ininterrupto de quarenta horas, das 14 h de sábado às 06 h de segunda-feira, e, nos feriados, o período ininterrupto de vinte e quatro horas.

§ 5º É vedada a aplicação de diferentes percentuais de descontos sobre as tarifas de energia elétrica de unidades consumidoras pertencentes à Classe Rural e suas subclasses de consumo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2017.

Deputado PASTOR EURICO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.442/2013, na forma do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, com subemenda; e do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Eurico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Edson Moreira, Edio Lopes, Elmar Nascimento, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fábio Trad, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Herculano Passos, Hildo Rocha, Janete Capiberibe, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Osmar Serraglio, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rocha, Rodrigo de Castro, Rubens Bueno, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Antonio Imbassahy, Benjamin Maranhão, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Edmar Arruda, Felipe Bornier, Gabriel Guimarães, Gilberto Nascimento, Gorete Pereira, Hiran Gonçalves, João Gualberto, Luiz Couto, Marcos Rogério, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Roberto Balestra, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex, Sergio Zveiter, Subtenente Gonzaga e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado DANIEL VILELA

Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CME
AO PROJETO DE LEI Nº 6.442, DE 2013**

Dá nova redação ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para ampliar o horário em que pode ser estabelecido o período de 8h30m em que deve ser concedido desconto nas tarifas de energia elétrica ao irrigante e ao aquicultor.

No art. 1º da proposição, renumere-se o § 3º a ser acrescentado ao art. 25 da Lei nº 10.438/02 para § 4º.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CFT
AO PROJETO DE LEI Nº 6.442, DE 2013**

Acrescenta os parágrafos 4º e 5º ao art. 25 da Lei nº 10.438/02, para ampliar o horário em que pode ser estabelecido o período de 8h30m em que deve ser concedido desconto nas tarifas de energia elétrica ao irrigante e ao aquicultor, e vedar a aplicação de diferentes percentuais de descontos na Classe Rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 25.....

.....

§ 4º Nos sábados, domingos e feriados nacionais, é assegurado o estabelecimento de horário contínuo e integral, para fim de aplicação dos descontos a que alude o caput, garantido, no fim de semana, o período ininterrupto de quarenta horas, das 14 h de sábado às 06 h de segunda-feira, e, nos feriados, o período ininterrupto de vinte e quatro horas.

§ 5º É vedada a aplicação de diferentes percentuais de descontos sobre as tarifas de energia elétrica de unidades consumidoras pertencentes à Classe Rural e suas subclasses de consumo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO